

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LAYS RENNALY SOARES NÓBREGA**

**NATUREZA JURÍDICA DO AFETO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR  
ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2020**

LAYS RENNALY SOARES NÓBREGA

NATUREZA JURIDICA DO AFETO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO  
AFETIVO PATERNO-FILIAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa –Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Civil.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> da UniFacisa, Márcia Cavalcante de Araújo, Dra.

Campina Grande-PB

2020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da Unifacisa)**

Nóbrega, Lays Rennaly Soares

Natureza jurídica do afeto: responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial/ Lays Rennaly Soares Nóbrega– Campina Grande, 2020.

Originalmente apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito- (Bacharel – Unifacisa – Centro Universitário, 2020).

Referências

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - Natureza jurídica do afeto: responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, apresentada por Lays Rennaly Soares Nóbrega como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UNIFACISA – Centro Universitário.

APROVADA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> da UniFacisa, Márcia Cavalcante de Araújo, Dra.

Orientadora

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa,

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa,

**NATUREZA JURIDICA DO AFETO: Responsabilidade Civil por  
Abandono Afetivo Paterno-filial**

Lays Rennaly Soares Nóbrega\*

Márcia Cavalcante de Araújo\*\*

**RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade abordar acerca da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, destacando principalmente quando há de fato o descumprimento dos deveres e obrigações no poder familiar, para demonstrar com isso, o real valor do afeto no âmbito jurídico e distinguindo o dever de prestar a obrigação de amar alguém. O afeto como princípio jurídico, tem em sua inobservância a configuração do ilícito civil, ensejando inclusive a decepção, por danos morais suportados pelo filho, em face do abandono perpetrado por qualquer dos seus genitores. Tendo este artigo, o objetivo de apresentar a força normativa e seu posicionamento, externando a ligação deste sentimento ao valor em nosso âmbito jurídico. Embora existam argumentos tentando negar a reparação civil por abandono afetivo sob a justificativa de não ser possível forçar o desenvolvimento do amor em convivência entre pais e filhos, os tribunais vêm dispondo positivamente sobre indenizar os filhos nesses casos, atribuindo ao afeto valores jurídicos. A metodologia utilizada é composta por uma análise bibliográfica, baseando-se em publicações de materiais elaborados, constituído principalmente de artigos, livros e sites. Cabe destacar que a situação vem mudando, com o pagamento de indenizações como uma forma de reparar o abandono sofrido. Conclui-se, que os tribunais estão cada vez mais se posicionando positivamente na indenização dos filhos "abandonados", atribuindo assim, valor normativo ao afeto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder familiar. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo.

**ABSTRACT**

---

\* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: lays.nobrega@maisunifacisa.com.br

\*\* Professora orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha, título reconhecido pela UFPE-Universidade Federal de Pernambuco. Docente do curso de Direito da UNIFACISA – Centro Universitário das disciplinas Direito Civil IV – Responsabilidade Civil e Direito Administrativo. E-mail: marcia.araujo@maisunifacisa.com.br.

The purpose of this article is to address the parents' civil liability towards their children, highlighting mainly when there is in fact the breach of duties and obligations in the family, to demonstrate with this the real value of affection in the legal scope and distinguishing the duty to pay the obligation to love someone. Affection as a legal principle has in its non-observance the configuration of the civil wrongdoing, even giving rise to disappointment, for moral damages borne by the child, in the face of abandonment perpetrated by any of its parents. Having this article, the objective of presenting the normative force and its positioning, expressing the connection of this feeling to the value in our legal scope. Although there are arguments trying to deny civil reparation for emotional abandonment on the grounds that it is not possible to force the development of love in coexistence between parents and children, the courts have been positively disposing of indemnifying children in these cases, attributing legal values to affection. The methodology used consists of a bibliographic analysis, based on publications of elaborated materials, consisting mainly of articles, books and websites. It should be noted that the situation has been changing, with the payment of indemnities as a way to repair the abandonment suffered. It is concluded that the courts are increasingly positioning themselves positively in the compensation of "abandoned" children, thus assigning a normative value to affection.

**KEYWORDS:** Family power. Civil responsibility. Affective Abandonment.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo visa analisar a importância do afeto dos genitores para os infantes, destacando como recai tal responsabilidade civil. Objetivando primordialmente, buscar a definição da natureza jurídica do afeto como condição para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

O significado real do afeto no nosso âmbito jurídico é indispensável para caracterizar a falta de responsabilidade afetiva decorrente do abandono de alguma parte genitora. E é nessa linha que o presente trabalho tem por finalidade apresentar, abordando principalmente como recai a responsabilidade civil dos pais pelo abandono dos infantes menores. Este trabalho, visa fazer uma análise da importância do afeto dos pais perante os filhos, como trazer também diante disso, as consequências que o abandono afetivo pode trazer para o crescimento moral e emocional da criança. Têm-se como ótica diante disso a responsabilidade civil.

Portanto, este trabalho tem como objetivo geral analisar o afeto dentro da responsabilidade civil; buscando, portanto, avaliar acerca da importância do afeto dentro da

composição familiar, analisar a finalidade da responsabilidade civil e por fim as consequências jurídicas que o abandono afetivo pode trazer como a reparação de dano moral perante o infante.

Destaca-se, especialmente que através de estudos envolvendo o afeto, o abandono afetivo e os elementos da responsabilidade civil subjetiva, iniciará acerca da possibilidade de responsabilizar civilmente os pais que abandonam afetivamente os seus filhos. Analisando os elementos indispensáveis para concluir tal conduta que são: conduta contrária à ordem jurídica, culpa, dano e nexo causal.

Embora os direitos das crianças sejam garantidos pela legislação brasileira, visa-se a importância da subsistência do filho, priorizando-se o dever dos pais em dar assistência aos filhos, tendo como base a CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) de 1988, a qual protege a vida digna, como também impõe aos pais nesse caso, outros deveres a serem oferecidos para com os filhos, como a extrema relevância na formação dos filhos, como a necessidade de afeto e convivência familiar.

A família é a base de garantia da criança, de suas necessidades básicas, como também do afeto, o apoio moral e psicológico. Sem a ocorrência disso, põe-se em risco, o desenvolvimento do infante, principalmente de ordem psicológica.

Pressupõe elucidar, com este trabalho, a teoria do desamor, que compõe hoje um dos atuais e polêmicos temas que alude o Direito de Família contemporâneo, abordando as bases principiológicas, sobre as quais se fundam o instituto da Responsabilidade Civil, que o torna alvo de numerosas divergências. Contudo, é necessário compreender que a responsabilização afetiva que norteia o tema em debate não objetiva compelir ninguém a amar a outrem, mais sim o dever de cuidar que é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da proteção e do princípio da afetividade. E sobre esses princípios e baseado no intuito de desempenhar um papel pedagógico no seio das relações familiares e não agregar simplesmente valor monetário a dor causada pelo abandono.

A metodologia utilizada neste trabalho é o estudo exploratório, apresentando uma abordagem qualitativa, já que pretende investigar sob uma perspectiva de análise de conteúdo, visto que, o objetivo do trabalho é proporcionar maior conhecimento juntamente com o problema, para assim tornar mais explícito. Para atingir os objetivos deste estudo, pretende-se primeiramente realizar uma revisão doutrinária e jurisprudencial, além de pesquisas sobre o que se trata quando se relata sobre afeto.

Dessa feita, dispõe o trabalho a apresentar na primeira seção a conceituação de Família e sua evolução histórica. Na segunda seção, ressalta-se o Princípio da Afetividade. A terceira seção, por sua vez, abrange a aplicação da Responsabilidade Civil no Direito de Família, de

forma geral. Por conseguinte, será abordado a Responsabilidade Civil pelo Abandono efetivo, objeto do presente artigo, apontando os princípios constitucionais que fundamentam as teses doutrinárias e jurisdicionais que defendem a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo

## 2 FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Tem-se como família a base de formação do ser humano. Tanto do ser em desenvolvimento, como do adulto, tendo o objetivo de garantir direitos e princípios, como educação, saúde, proteção, desenvolvendo-se assim um papel de suma importância para cada indivíduo. Através desse vínculo chamado família que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de alicerce inclusive para o processo de socialização desde a criança, ao adolescente e também, ao adulto.

Ora, os resultados implantados no seio de uma família no qual foi de grande proveniência de direitos e garantias, refletirão em inúmeros fatores sociais, principalmente para o Estado, que procura cultivar essas funções à família.

Logo, não há imposição para a determinação de requisitos para que a união de indivíduos seja vista como família. Ilustrando-se como família o que decorre do casamento, ou não, sem distinção de diversidade de sexo, gerações ou biológicas. “A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca” (DIAS, 2011, p. 55).

Nesta perspectiva, Gonçalves (2015, p. 17) entende que família em *lato sensu*, é aquela que “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.

Nota-se que o autor cita brevemente várias concepções de família, finalizando asseverar que se trata de um complexo de disposições.

Em contrapartida, Dias (2011, p. 33) opta por definir família como fruto das transformações sociais, decorrente do afeto, longe da decadência que muitos acreditam estar. A doutrinadora suscita que ocorre atualmente uma “repersonalização” das relações familiares para serem compreendidas nos mais valiosos interesses do humano, quais sejam afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor.

Analisa-se então, a demonstração imperiosa a ressaltar que esse conceito está em constante evolução. E com a evolução do conceito do instituto em fomento, é necessária

também a evolução do Direito para acompanhar assim, o processo de evolução da “família” como instituto do Direito.

Neste contexto, família não é apenas uma instituição jurídica com previsão constitucional com proteção do Estado, a família possui grande valor social na existência de um indivíduo, refletindo de diversas maneiras na sociedade.

Nesse aspecto, o autor sintetiza:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade (DIAS, 2011, p. 41).

Observa-se que a família está associada ao de mais valioso da pessoa humana: o amor, o afeto; e não somente aos vínculos matrimoniais e de consanguinidade.

Atualmente, vivemos em uma época que não só a família, mas também as sociedades, se distanciam da estrutura patriarcal e do conservadorismo, quebrando-se as resistências às mudanças sociais, culturais e políticas.

Percebe-se através da CF/88 a pluralidade familiar, no art. 226, apresentando um grande desenvolvimento no direito de família, já que família não tem mais como principal formação o casamento. Tendo hoje, diversos modos de adesões de família.

Diante de tal fato, apreciamos diversos tipos de formações familiares que vem criando-se nos últimos tempos, unindo a sua constituição à composição do estado familiar, sem precisar da condição conjugal.

Uma das novas modalidades de família é a anaparental, que seria aquela que se fundamenta no afeto familiar, que assinala como uma família sem pais (ALMEIDA, 2007).

Neste mesmo contexto é descrito que:

É aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho (ALMEIDA, 2007, p. 77).

Diante do que foi relatado anteriormente, Almeida (2007) mostra que a família pode ser constituída sem pai e sem mãe, sendo formada apenas por entes mais próximos, como avós, tios, irmãos. Essa nova concepção de família é definida como famílias socio-afetivas, ou seja, que são fundadas pelo afeto, carinho, atenção, e respeito, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares.

Já a família mosaica, ou família pluriparental, é aquela que advém de vínculos parentais após separação, divórcio, recasamento. Conhecida como família “dos seus, dos meus, dos nossos” (DIAS, 2011).

A respeito desta moderna espécie de família:

Nessa nova organização as famílias passam a receber o “marido da mãe”, os filhos do “marido da mãe”, os filhos da nova esposa do pai, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo familiar sua própria cultura (CHAGAS, 2007).

A família mosaica é caracterizada por sucessivas recomposições, e também afeto entre seus membros. “Esta tem como requisito primordial a presença de pelo menos um filho anterior à atual união” (VALADARES, 2010).

A família eudemonista, é caracterizada da convivência entre pessoas por afetividade e afinidade, tendo o exemplo amigos que moram juntos e consideram-se familiares.

No tocante a atual entidade familiar, apresenta:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar (VIANA 2011 *apud* ANDRADE 2008).

Segundo a Constituição Federal de 1988, são inúmeras as modalidades atribuídas a família pelo art. 226, reconhecidas no mundo moderno, como molde, a aceitação da família homoafetiva, baseada no afeto entre pessoas do mesmo sexo, como decidido pelo STF, em setembro de 2019.

Assim entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto:

Quando a norma prevê a instituição de diretrizes para implantação de política pública de valorização da família no Distrito Federal, deve-se levar em consideração também aquelas entidades familiares formadas por união homoafetiva.

Para o direito, essa nova constituição de família considerou um grande avanço na legislação, pois o não reconhecimento dessa entidade familiar iria contra o regimento maior do país, a Constituição Federal. No entanto, as mudanças na sociedade acontecem independentemente de aceitação.

## 2.2 Princípio da solidariedade familiar

Como visto anteriormente, a Constituição Federal apresentou mudanças no que se refere a família, priorizando de fato o afeto e a solidariedade entre seus indivíduos.

O princípio da solidariedade, está previsto no art. 3º, inciso I, da CF (Constituição Federal), como sendo um dos objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, estabelecendo assim relação de responsabilidade entre pessoas, unidas por afeto e interesses comuns.

O direito de família é o ponta pé preferencial para a aplicação do princípio da solidariedade, pois é nele que encontramos as mais significantes e relevantes relações éticas e morais.

O princípio da solidariedade familiar pode ser observado no Código Civil, em diversos institutos, quais sejam: na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos (artigos 932<sup>1</sup> e 933<sup>2</sup>).

A solidariedade não está apenas ligada na forma patrimonial, mas também na forma afetiva e psíquica. Tendo como dever mútuo a assistência entre os parentes.

O princípio da solidariedade apresenta duas dimensões: a primeira é sobre o interno das relações familiares sobre deveres e obrigações entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade como um todo.

### **2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Enfatiza-se que, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o código civil, a proteção ao menor encontrava-se expressa na CF, em seu artigo 227, destacando o dever da família com a sociedade e Estado, assegurando as crianças e aos adolescentes, prioridades para o seu desenvolvimento.

A entidade familiar pós-moderna, é caracterizada primordialmente pelo afeto, concretizando o melhor interesse para a criança e ao adolescente. Analisando considerações à origem do melhor interesse do menor por sua natureza jurídica.

Colucci (2014, p. 9) expressa que a doutrina tem como princípio o melhor interesse do menor, sendo este como regra de interpretação ou do próprio direito fundamental.

O Princípio do melhor interesse é “o norte que orienta todos aqueles que se defronta com as exigências naturais da infância e juventude”. Assim é abordado que:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras (MACIEL; CARNEIRO 2018).

Nesse sentido, explica ainda que a decisão esteja de acordo com tal princípio quando “primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete”. Para

---

<sup>1</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

<sup>2</sup> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos;

Andréa Rodrigues Amin, o princípio do melhor interesse deve ser observado com atenção no caso concreto, vejamos:

(...) Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. A guisa de exemplo vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito à liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível.

Destaca-se além dos princípios já mencionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da responsabilidade parental, e o princípio da prevalência em família.

Representam tais princípios que a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres com os filhos e na promoção de seus direitos e proteção devem ser dadas prevalências àquelas medidas que mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.

De acordo com Dias (2011), é observado que “a autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva.”

As crianças e os adolescentes, em fase de desenvolvimento, precisam viver de forma íntegra em ambiente familiar, bem como em locais que aprimorem a convivência na sociedade (escola, igreja, locais esportivos), e para isso, deve haver incentivo dos pais, ou entidades que constituem o poder familiar.

Maciel (2014, p. 128), apresenta:

Neste ponto, a convivência escolar, religiosa e recreativa deve ser incentivada e facilitada pelos pais. Estes espaços complementares do ambiente doméstico constituem pontos de identificação importantes, inclusive para a proteção e o amparo do infante, mormente quando perdido o referencial familiar. Na comunidade, ainda, a criança e o adolescente poderão desenvolver os seus direitos como cidadãos (MACIEL, 2014, p. 128).

Vejamos que para o melhor interesse da criança, tem-se como premissa a afetividade na relação com a entidade familiar, para melhor e pleno desenvolvimento. Ou seja, a existência de afeto é imprescindível.

Nesse contexto, a Declaração dos Direitos da Criança da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1959 estabelece que:

(...) para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de proporcionar cuidados especiais às crianças sem família e àqueles que carecem de

meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Os melhores interesses para a criança e ao adolescente é a diretriz para nortear os responsáveis pela sua educação e orientação, cabendo-o primeiramente aos pais. Dando a criança o pleno direito de gozar dos princípios que visam o melhor propósito para empenho de uma vida digna.

Diante das considerações, através da doutrina e princípios constitucionais, extraímos assim os fundamentos e garantias, priorizando o absoluto interesse das crianças e adolescentes em todos os âmbitos.

### **3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

A família é a construção de valores morais, sociais, culturais e religiosas, ou seja, a família é a base para a construção de uma sociedade, sendo ancorada primordialmente em laços de afeto, tendo plena convicção de que o amor é elo de comunhão, de vida plena entre as pessoas de forma contínua e duradoura.

A família no século XX, era baseada em laços econômicos, mudando assim completamente após a inserção das mulheres no mercado de trabalho, tornando assim o afeto o vínculo predominante na constituição das famílias pós-moderna, no qual para constituição de uma entidade familiar, é preciso a união por laços afetivos.

Em simples palavras, é afirmado que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais (LÔBO, 2004).

A família de forma humanizada, é aquela entidade cujo afeto se mostra presente. Hoje, não enxergamos um grupo familiar sem afeto, tendo sempre a visão e concepção que sem ele, não há família. Não importando quais laços o compõem, seja biológico, ou de outra origem.

O afeto é a estrutura e a essência da família e de toda organização social. A família contemporânea transparece com clareza as dilatações nas adaptações dos modelos familiares, que até pouco tempo seriam inimagináveis, vivenciando nos dias atuais a era das famílias possíveis e reconstruídas.

Encontra-se expressamente na Constituição Federal de 88, quatro fundamentos essenciais para a configuração da afetividade, sendo eles:

- a) A igualdade entre todos os filhos, independente da origem (art.227, §6º, CFBR);

- b) A adoção como escolha afetiva, com garantia de direitos iguais (art.227, §§5º e 6º, CFBR);
- c) A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º CFBR); e
- d) O direito a convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (DIAS, 2011, p. 70).

Portanto, percebe-se que a figura do afeto, é a relação dos princípios inerentes às relações familiares, juntamente com os demais princípios constitucionais que dominam as relações de família.

É importante verificar a existência do dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos, pois a importância para melhor formação da personalidade da criança, proporcionando assim um desenvolvimento digno.

A falta da relação afetiva poderá ocasionar problemas de relacionamento humano no futuro da criança, trazendo assim, prejuízo à personalidade humana, podendo não haver forma de reconfiguração, pois não há possibilidade na reconstrução de personalidade, tampouco da estrutura afetiva.

O indivíduo precisa da vivência de todas as fases em sua história. Quando há o rompimento de alguma dessas fases, principalmente dos primeiros vínculos afetivos, há também um rompimento em seu comportamento para/com a sociedade.

Vê-se então que o afeto é de fundamental importância, na verdade, o afeto é que se trata de princípio jurídico, podendo ser instrumento capaz de produzir soluções e resultados extremamente benéficos de ordem familiar e social.

### **3.1 Natureza jurídica do afeto**

A sociedade é composta por laços de afeto, e quando esse fator social e psicológico acaba por tocar as relações jurídicas, o direito tem que acabar incidindo, por isso, a existência desse enlace entre estudos psicológicos e o direito.

Embora a Constituição Federal em nenhum momento faça referência expressa ao princípio da afetividade, este pode ser extraído da análise de diversos dispositivos constitucionais.

- a) O princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da CF;
- b) O princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da CF;
- c) Princípio da convivência familiar e comunitária, prevista no art. 227 da CF;

- d) Princípio da igualdade entre cônjuges e entre filhos, previsto no art. 226 e 227, § 6º, da CF;
- e) O estabelecimento da adoção como escolha afetiva, sendo protegida constitucionalmente no art. 227, §§ 5º e 6º da CF.

O vínculo de parentesco não mais é definido doutrinariamente pela função da identidade genética. O direito com a psicanálise permite que a justiça seja pela realidade psíquica, do que pela expressão trazida na lei.

Por essa possibilidade, a filiação não deve ser buscada pela verdade jurídica, nem na realidade biológica. A filiação deve estar condicionada e reconhecida como a relação afetiva duradoura, que busca o melhor interesse e desenvolvimento da criança.

Portanto, o afeto é considerado um fato jurídico elevado à condição de princípio jurídico juntamente com o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

### **3.2 Deveres dos pais com os filhos**

A responsabilidade dos pais é dever irrenunciável. Nesse sentido, o direito brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar, levando em conta a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Inicialmente, devemos observar os ditames do art. 22 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que resguarda os direitos dos filhos, crianças e adolescentes.

Diz o art. 22 do ECA que é dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Os pais têm o encargo de amar, educar, proteger, dar carinho, segurança física e psicológica, dar estudo, estruturar o caráter e ensinar valores e normas que regem a nossa sociedade.

No ponto de vista de Lima (1984, p. 31), esta lembra que o dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

Todavia, para que se concretize o processo de formação dos filhos não é necessária a coabitação com ambos os pais, desde que estes cumpram seus papéis de forma efetiva. Silva (2004, p. 123) ressalta que os genitores, na assunção de seus papéis de pais (não somente

genitores), devem cuidar para que seus encargos não se limitem ao aspecto material, ao sustento.

É onde a responsabilidade civil passa a fazer parte da demanda familiar. Dando-se ao fato, o dever de assistência e convivência familiar, no qual passaram a ser encarados como direito dos filhos, no sentido de oportunizar o desenvolvimento sadio dos menores.

Os pais que se omitem ao direito dos filhos, sobretudo, à convivência familiar, descumpriam assim a sua obrigação legal, trazendo diante disso, sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e socioafetivo dos filhos.

Segundo Dias (2011, p. 407), a questão da convivência dos filhos com os pais é direito dos filhos. Quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele, sendo obrigação de visitá-lo. Sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento são uma das consequências do distanciamento entre pais e filhos. “O sentimento de dor e abandono pode deixar marcas permanentes em sua vida”.

Nos parâmetros de família que temos no mundo atual, os pais devem despertar nos filhos o sentimento do amor, da humildade, bondade, estimular a capacidade de amar o próximo.

Desse modo, observa-se que a CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) além de constitucionalizar o princípio do afeto, determina como dever da família, e principalmente dos pais, assegurar com absoluta prioridade, direitos como saúde, alimentação, respeito, educação, lazer, convivência familiar, protegendo as crianças, jovens e adolescentes de quaisquer violências psíquicas, morais e físicas.

Observa-se também, que dar limites aos comportamentos dos filhos é necessário e se torna inevitável, para a formação deles. Contudo, é preciso pensar de onde surgem esses limites e quais são os melhores a serem colocados.

Os pais devem mostrar paciência com seus filhos, mostrando que sempre é preciso a atenção, amor e afeto, para assim, o possível crescimento saudável, e tornando-o sociável no mundo atual, sem transtornos, inclusive psíquicos.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO FILIAL**

Responsabilidade civil é o instituto que assegura a “vitima” o resarcimento de qualquer dano causado, decorrente da violação de um bem jurídico. Ou seja, é uma obrigação decorrente de uma conduta danosa, que visa reparação, podendo ser patrimonial, material, ou moral, desde que cause danos a terceiros.

A responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2012, p. 51).

Observa-se que há o dever geral de cautela, cuja observância é imposta a todos os indivíduos, a fim de que outros direitos fundamentais possam ser assegurados, como a liberdade e a dignidade.

A responsabilidade civil recai sobre o Direito de Família, por ser protegido pela CF\88, principalmente sobre atos que violem a dignidade de seus membros, frisando que toda violação que cause danos ao outro, é objeto de responsabilidade, podendo ser civil, administrativo e/ou penal.

Tal responsabilidade se fundamenta na falta de convivência familiar da criança com um dos genitores, direito esse consagrado pelo art. 227 da Constituição Federal e art. 1.637 do Código Civil, sendo que a sua ausência pode gerar danos de ordem psicológica, moral, ética, entre outros ao filho.

A responsabilidade civil deve ser vista como mais um dever decorrente de imputação legal, a qual poderá ser operacionalizada, conforme a necessidade social, em concordância com diversos fundamentos e requisitos.

Ante o exposto, passemos, então, a avaliar o conceito e as implicações da responsabilidade subjetiva ou culposa.

#### **4.1 Responsabilidade subjetiva ou culposa**

Pode-se afirmar, que a teoria da responsabilidade civil está disposta sobre quatro requisitos: a atividade humana (ação ou omissão); a culpa *latu sensu* (dolo ou culpa *strictu sensu*: negligência, imprudência ou imperícia); o dano, material ou moral, e o nexo causal (relação direta de causalidade entre o fato gerador e o dano).

O elemento primário de todo ato ilícito, e por consequência da responsabilidade civil é a conduta humana. A culpa é a falta de diligência na observância de normas de conduta; o nexo causal é o elo de comunicação entre os elementos da conduta e do dano; o dano é a configuração da responsabilidade, representando uma lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral, causado pela conduta culposa do infrator.

Em outros termos, a responsabilidade civil subjetiva, é resultante de uma culpa, ação intencional de prejudicar algo/algum, pela qual o dano contra a vítima, foi causado por culpa do agente.

Conforme Oliveira (2009), para os defensores da responsabilidade civil subjetiva, a culpa é o elemento básico que gera o dever do agente ofensor, reparar o dano. Sendo necessária a apresentação de consciência plena, ou seja, tenha sido intencional, caracterizando-se dolo, agindo assim com negligência, imprudência e imperícia (culpa).

## **4.2 Responsabilidade Objetiva**

A responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco, usando como fundamento da teoria objetiva em eliminar a culpa como requisito do dano indenizável, devendo responder pelo risco de seus atos.

COELHO (2010, p. 275) ensina:

Na modalidade objetiva, o devedor responde por ato lícito. Sua conduta não é contrária ao direito. Nada de diferente é ou seria jurídica ou moralmente exigível dele. Não obstante, arca com a indenização dos danos experimentados pela vítima do acidente. A noção de responsabilidade por lícito não tem sido facilmente operada por parte da tecnologia jurídica, que resiste em aceitar a hipótese de imputação de obrigação a quem fez exatamente o que deveria ter feito, que não desobedeceu minimamente às leis em vigor.

Na responsabilidade civil objetiva há a responsabilização do causador do dano independente de culpa. Nesse aspecto, há importante inovação no novo Código, presente no parágrafo único do art. 927. Por esse dispositivo, a responsabilidade objetiva aplica-se, além dos casos previstos em lei, também quando “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem”.

Não há como negar, porém, que, embora se mostre bastante clara e até justificável a divisão teórica, o exercício prático do direito confirma a dificuldade em separar do instituto da responsabilidade civil a concepção de culpa.

## **4.3 A responsabilidade civil por abandono afetivo**

No momento que o afeto na família foi caracterizado como fundamento primordial e mais importante, percebeu-se que a ausência do mesmo seria danosa.

Como explica Pereira (2015, pág. 401), o exercício da paternidade e da maternidade é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e

consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo inclusive com imposição de sanções, sob pena de termos, um direito acéfalo e inexigível.

Tartuce (2009, p. 109), apresenta justificação acerca de:

Não restam dúvidas de que tais atribuições são verdadeiros deveres jurídicos que, violados, geram o direito subjetivo a uma indenização pecuniária, muito além do que a simples perda do poder familiar, conforme consta do julgado do Superior Tribunal de Justiça no caso Alexandre Fortes. Pode-se falar, em reforço, da lesão a um direito da personalidade, nos termos do que dispõe o art. 12, caput, do atual Código Civil, particularmente na lesão à honra e à integridade físico-psíquica.

As funções da responsabilidade civil por abandono afetivo devem visar recompensar o sofrimento do filho, punir o genitor pela sua conduta de forma a conscientizá-lo a não mais agir de tal forma.

#### **4.4 Configurações do dever de reparar civilmente por abandono afetivo**

Nos últimos anos, diversas decisões no judiciário brasileiro, admitem o arbitramento de indenização por danos morais no que se refere ao abandono afetivo, causando também grandes divergências acerca da possibilidade ou não da reparação civil.

Contudo, cabe aqui consignar o julgado encontrado na Apelação Cível nº 408.550-5 de 01.02.2004 de Minas Gerais:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Minas Gerais. Tribunal de Alçada. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Juiz Unias Silva. Julgado em: 01 abr.2004).

Outro julgado, que merece aqui ser exposto, é a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DÉ MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetas aos pais, com o intuito de zelar pela formação hígida dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ.(TJ-MG - AC: 10236140037581001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 18/06/2019).

Segundo o entendimento daqueles que admitem a reparação civil, aborda a prestação de assistência afetiva, moral e psíquica, buscando sempre o melhor interesse da criança.

De outro lado, há decisões que defendem a inviabilidade da modalidade indenizatória, apresenta linha que inexiste a possibilidade de fixação do quantum valorativo.

Assim aborda as decisões abaixo acerca da inviabilidade do pagamento de indenização:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO DO GENITOR. EFETIVO DANO PSÍQUICO DO FILHO. LIAME CAUSAL. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a compensação por danos morais por abandono psicológico. Não obstante, a fim de evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória, mister se faz a efetiva comprovação da conduta omissiva ou comissiva do pai na quebra do dever jurídico da convivência familiar, além do trauma psicológico sofrido pelo filho, não havendo que se falar em dano in re ipsa. 2. Apesar da dolorosa situação de distância de um pai com o filho, não se verifica um efetivo abalo psicológico decorrente da ausência do pai, tampouco um ato ilícito do réu que tenha causado de forma direta um sofrimento ao autor, sobretudo quando eventual descumprimento do dever jurídico de cuidado e de exercício familiar não decorreu de sua culpa exclusiva, mas da conturbada relação com a genitora. 3. Negou-se provimento ao recurso. TJ-DF 07047375820188070016 - Segredo de Justiça 0704737-58.2018.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/06/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Abandono afetivo e material - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por filha contra pai - Paternidade reconhecida em ação judicial proposta por 38 (trinta e oito) anos após o nascimento da autora - Transferência de patrimônio por parte do réu aos outros filhos - Sentença de improcedência - Impossibilidade de se impor o dever de amor e afeto - Danos morais não configurados - Indenização inexigível - Precedentes jurisprudenciais - Abandono material não caracterizado - Questão patrimonial a ser dirimida em ação própria - Apelação desprovida (e-STJ fl. 350). - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.490 - SP (2014/0131352-4) – Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

O argumento sobre a impossibilidade de se querer quantificar o preço do amor, não podendo servir de amparo à recusa da reparação, pois a pessoa como o centro das discussões, torna insuportável tal fundamento, defendendo a linha de evitar que o Poder Judiciário seja transformado em uma indústria indenizatória.

Havendo a condenação na ação reparatória por abandono afetivo, é essencial que seja avaliada a extensão do dano causado, para ser possível assim mensurar verba indenizatória, considerando despesas necessárias para tratamentos médicos e psicológicos, visando amenizar os traumas sofridos pelo infante.

Recentemente STJ em julgamento ao Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), afirmou a decisão do Tribunal de São Paulo e reconheceu a indenização por abandono afetivo.

Analisando o voto apresentado da Ministra Nancy Andrighi, observa-se que a mesma defende de que o amor é algo subjetivo, não podendo ser valorado, tampouco atribuído valor pecuniário. Dando ênfase ao cuidado e a assistência moral do infante, que quando descumprido, gera assim, danos morais.

NANCY (2012) resume “Amar é faculdade, cuidar é dever”, o que atribui ao afeto, por exemplo, valor jurídico, passível de ser cobrado na justiça, como mostra seu posicionamento acima.

Aplicando a responsabilidade civil aos de casos de abandono afetivo, Miranda (2012) entende que:

Para auferir a aplicação da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é necessário o enquadramento desta situação a todos os elementos da responsabilidade civil. Quanto à conduta, convém analisar se há ilicitude no ato de privar o filho de afeto na orientação e formação de sua personalidade, quer dizer, se a conduta está revestida de ilicitude. É certo que a responsabilidade no caso é extracontratual, consagrada no art. 186 do novo Código Civil, haja alhures transscrito, haja vista que os pais não se obrigam por contrato ou outro ato negocial a oferecerem afeto aos seus filhos, essa obrigação decorre diretamente de normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O dano moral concebido no Brasil como espécie singular que abrange as inúmeras hipóteses de lesão e valores existenciais, dissociou a responsabilidade civil no vínculo patrimonial. Estreou uma nova disciplina de incidência, com resultados não apenas quantitativo, mas também qualitativo.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono afetivo, que priva o abandono do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser reparada com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A entidade familiar passou a ser ligada em laços de afetividade, que vai além dos vínculos de consanguinidade, tendo como assistência mútua entre seus membros, de acordo com a Constituição Federal, ensejando a família como base da sociedade.

Assim, todas as entidades familiares alicerçadas no afeto, são merecedoras de proteção total do Estado, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, formando o “status” familiar, que contribui para a felicidade individual/coletiva.

Constatou-se que o condão familiar, traz consigo, direitos e deveres a serem efetivados pelos pais em relação aos seus filhos, e quando não há o cumprimento dos deveres assegurados pelo Código Civil, Constituição Federal, e Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais deverão ser responsabilizados.

Neste contexto, os tribunais vêm concedendo aos filhos, o direito da reparação civil, não como forma de querer quantificar o amor, afeto, carinho, que pode ser gerado no seio familiar, mas sim, como forma de conscientização aos pais sobre os deveres perante os filhos, e punição pela conduta contrária ao ordenamento jurídico, tornando-se possível, com base na análise do caso em concreto, o dever de reparação por abandono afetivo, como forma pedagógica.

Contudo, verificou-se que da violação dos deveres elencados, o direito dos filhos merece total respaldo com medida judiciária, devendo sim ser aplicado o instituto da responsabilidade civil para sanar quaisquer danos causados no desenvolvimento pleno do infante.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sheila. **Entendendo as Famílias do Século XXI.** 2007. Disponível em: <http://www.religare.com.br/blog/entendendo-as-familias-do-seculo-xxi>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009\)%20Vig%C3%A3o-,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%A5es%20judiciais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009)%20Vig%C3%A3o-,Art.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%A5es%20judiciais). Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Art. 227:** capítulo VII da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Capítulo VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. 2017. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp). Acesso em: 15 out. 20

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.159.242 - SP** (2009/0193701-9): Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 2012. Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Especial nº 2009/0193701-9.** Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em: 30 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - **Apelação cível: 10236140037581001** MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 18/06/2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722842317/apelacao-civel-ac-10236140037581001-mg/inteiro-teor-722842417>. Acesso: 20 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 07047375820188070016 - **Segredo de Justiça 0704737-58.2018.8.07.0016**, Relator: LEILA ARLANCH, Data de

Julgamento: 24/06/2020, 7<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870016556/7047375820188070016-segredo-de-justica-0704737-5820188070016>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Abandono afetivo e dano moral.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. 2020. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b571ecea16a9824023ee1af16897a582>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CHAGAS, Lunalva Fiúza. **Família Mosaico.** Integral – Escolas Inteligentes. 2007. Disponível em: <<http://www.ciadaescola.com.br/artigos/resultado.asp?categoria=43&codigo=206>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil 2 – obrigações – responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2010.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Cap. 2. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf). Acesso em: 24 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9<sup>a</sup> Edição. Ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** 2004. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADcico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 out. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: **Saraiva**, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (Org.). Curto de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2018.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos.** 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos>. Acesso em: 20 out. 2020.

MOYSÉS, Helena Carvalho. **O abandono afetivo dos filhos e a possibilidade de compensação por danos morais.** 2012. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1121/R%20DJ%20%20Comentario%20civil%20-%20Helena.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 out. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 5. ed. **Rev. Atual e Ampl.** São Paulo: Ltr, 2009.

OLIVEIRA, Thiago Alexandre da Silva de. Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e a possibilidade de compensação por danos morais. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55198/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-e-a-possibilidade-de-compensao-por-danos-morais>. Acesso em: 15 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: Responsabilidade civil no Direito de Família. Coord. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: **Atlas**, 2015, p. 401.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de. **Artigo – O Abandono Afetivo à luz do STJ – Por Adriana Rezende, Alencar Ridolphi, Oswaldo Ferreira e Tauã Rangel.** 2000. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. Acesso em: 28 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 21 nov. 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos.** 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+A>. Acesso em: 17 out. 2020.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, v.18, n.24, 2011. p. 511-536. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>. Acesso em: 14 out. 2020.

USP, Universidade de São Paulo (ed.). **Declaração dos Direitos da Criança - 1959.** 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

